

LEI nº 304/94 de 05 de Abril de 1994.

" Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensão por morte aos seus dependentes; Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais (FAPEM) e dá outras providências".

A câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, m6, por seus representantes legais, decrete e eu, José Barbosa Nadealin, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor Público Municipal de São Sebastião da Bela Vista - m6 (FAPEM).

Parágrafo único - As normas contidas nesta lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações públicas do Município.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Da concessão da Aposentadoria.

ART. 2º - O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Sebastião da Bela Vista - m6 será aposentado na forma prevista na Constituição da República, de 05 de outubro de 1988 e dos dispositivos constantes desta lei.

ART. 3º - O servidor público municipal será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos ^{de homem} de serviço, e aos 30 (trinta) a mulher; com proventos íntegros;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistrado, e professor, e 25 (vinte e cinco) anos a professor;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço a homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, a mulher; com proventos proporcionais a seu tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a homem, e aos 60 (sessenta) anos, a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - por invalidez permanente.

Parag. 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não ~~excedente~~ excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

Parag. 2º - Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) ~~meses~~ meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parag. 3º - A invalidez para o exercício de cargo público não presuppõe a nem a confusão com a invalidez para o serviço público.

Parag. 4º - O servidor será readaptado e não for reconhecido inválido para o serviço público.

Parag. 5º - O servidor aposentado por invalidez

submeter-se-á a exames médicos periódicos na forma prevista nesta lei.

SÊÇÃO II

Do Proventos da Aposentadoria

Art. 4º. Os proventos da aposentadoria são integrados:

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas 4 e 6 do artigo 3º;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquizofrenia, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, neuropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões de medicina especializada.

Parágrafo 1º. Acidente, para os efeitos desta lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo 2º. Equipara-se a acidente a afecção decorrente de doença e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional

a que decorre das conclusões do serviço ou fato nele ocorrido, avendo o laudo médico, suscrita por Junta Médica oficial, estabelecer a rigorosa caracterização, a luz da ciência médica especializada.

Art. 5º - nos casos em que o servidor nunca atingido, considerado penoso, insalubre ou perigoso, a aposentadoria observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 5º - Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - $1/35$ (um, trinta e cinco) avos, se homem e $1/30$ (um, trinta) avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor;

II - $1/30$ (um, trinta) avos, se homem e $1/25$ (um, vinte e cinco) avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo estabelecido pelo governo Federal vigente no momento de ser assinada a pela este - mo.

Art. 7º - Para fins desta lei considera-se como remuneração a retribuição ~~para~~ primária percebida normalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa,

veramente base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.

Art. 80. Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parag. 1º - serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - o aumento dos vencimentos decorrente da simples reclassificação do cargo e aumentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

Parag. 2º - não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens ~~decorrentes~~ decorrentes de reclassificação ou transformação de cargo, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidade funcionais inerentes aos mesmos;

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso ao servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 90. O benefício da pensão por morte do serv. público municipal aos seus dependentes corresponderá

a totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Art. 10º - Aplica-se a pensão por morte do servidor o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta lei.

Art. 11º - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao ~~companheiro~~ companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 anos, não emancipados, ou maiores de 21 anos, inválidos ou interditados, se o servidor nas últimas vezes, vivo, companheiro ou companheira;

III - a mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorçada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu abandono seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, à mãe, ou pai e mãe, que estejam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Pará. 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parag. 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas expedidas pelo Ministério em processo administrativo próprio.

Parag. 3º. A existência de filhos em comum sempre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parag. 2º, desde que fique a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 12º - A dependência econômica a que se refere este lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a $1/3$ da remuneração do servidor no mês do óbito.

Art. 13º - A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, ao companheiro, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do parag. 1º do art. II deste lei.

Art. 14º - A esposa ou o marido possui o direito a pensão por morte:

I - se tiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio determinado em lei; e, também, pela anulação do casamento, na forma da lei civil;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 anos, sem período

alimentar ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que se conheça esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 15º - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdictado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio, na forma da lei civil ou pelo falecimento.

Art. 16º - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos artigos 1º ao pará. 1º do art. II, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Pará. único - aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17º - A concessão da pensão por morte não será adiacida pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Pará. 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Pará. 2º - O conjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companhia ou companhia do do direito à pensão, que somente será deixada a qual, com o seu comparecimento a courtos de date do dependent

de sua habilitação, em processo administrativo para esse fim, com redistribuição de pensas em partes iguais.

Art. 18º - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, ordenada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste lei.

Pará. único - verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão refere-se no art. cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 19º - O benefício da pensão por morte será devido a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20º - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no pará. 1º do art. 11;

II - de um filho para o outro, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no pará. 1º do art. 11;

III - do último filho, nas hipóteses do art. se melhor caso II, para a viúva, o viúvo, companheira ou companheiro de serviço anteriores as demais condições

exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, divorciados, pelo casamento e falecimento, para a manutenção ou manutenção e, na falta deste, para os filhos;

V - entre o pai do servidor, pelo falecimento ou em vida.

ART. 21º - O direito ao benefício de pensão por morte não prescreverá, mas prescreverá os prazos respectivos nas reclamações no prazo de 5 anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (FAPEM)

Seção I

Do Objetivo e Subordinação

ART. 22º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) de São Sebastião da Bela Vista, MG, com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio, auxílio e demais benefícios ao servidor público municipal, de que trata esta lei.

Paragr. Único - O FAPEM, de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza certeira a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

ART. 23º - O Fundo de Apos. e Pensão do Servidor

Biblioteca Municipal (FAPEM) integra a estrutura organizacional da Prefeitura, subordinando diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

Seção II

Da criação e do Gerenciamento do FAPEM

Art. 24º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do servidor Biblioteca Municipal (FAPEM) de São Sebastião da Bela Vista - no, será dirigido e gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros, todos nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

Parag. Único - O secretário privado municipal de Administração e o Secretário privado municipal de Fazenda são membros natos do Conselho de Administração do FAPEM.

Art. 25º - O Prefeito Municipal indicará os membros aposentados e os membros pensionistas e respectivos suplentes para representarem os indicados e pensionistas no Conselho de Administração do FAPEM.

Art. 26º - Os servidores públicos municipais elegerão 4 representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administ. do FAPEM.

Parag. Único - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 27º - O mandato dos membros do Conselho de Administ. do FAPEM referidos nos art. anteriores será de 02 anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 28º - O Conselho de Administ. do FAPEM

reunir-se com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

ART. 29º - O secretário/ Diretor Municipal de Administr. será o presidente do Conselho de Administr. do FAPEM.

ART. 30º - As reuniões do Conselho de Administr. do FAPEM serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo presidente.

ART. 31º - O exercício da função de Conselho do Conselho de Administr. do FAPEM é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

Seção III

Das Competências e Atribuições do Conselho de Administração do FAPEM.

ART. 32º - Ao Conselho de Administr. do FAPEM compete:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão prevista no pará. 1º do art. 16 desta Lei;

III - decidir sobre a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acatamento dos casos de invalidez e interdições mencionados no art. 63 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será aprovado por decisão do Prefeito Municipal;

VI - aprovar o orçamento anual do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação de empossitions simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPEM e por suas reservas;

IX - aprovar o Plano de Contas do FAPEM;

X - disciplinar sobre o falsamento ou cópia especial do fundo e o valor mínimo mensal de seu movimento notativo;

XI - propor medidas regulamentares relativas a condições de penúria e auxílios previstos nesta Lei.

Art. 33º - O Conselho de Administração do FAPEM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 2 de seus membros.

Art. 34º - Os cheques à conta do FAPEM serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos membros, como seu representante.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Art. 35º - São receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal obrigatória, com base no pará. único do art. 149 da Constituição da República, no valor de 8% calculado sobre as remunerações do servidor público municipal efetivo mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no art. 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados;

II - a contribuição mensal dos beneficiários de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos membros municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo fundo;

IV - os resultados de investimentos e operações financeiras;

V - os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI - o resultado de receitas próprias do fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do fundo ou por ele obtidas além das acima especificadas.

O percentual incidente sobre a remuneração dos membros deve ser estipulado segundo cálculo anterior; o valor, porém, deve ficar próximo ao devido para o INSS em torno de 10%.

pará. 1º - As receitas do FAPEN são depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, mensal, escritório ou unidade similar no município de S. P. Bela Vista, MG, e Santa Rita do Jequitani, MG, na cidade de Jênai no município sede do FAPEN.

pará. 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II são creditadas na conta de movimento do fundo até o 5º dia útil do mês subsequente.

Pará. 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAPEN no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

Art. 36º - A medida em que a situação econômica do FAPEN permitir poderá ser concedidos empréstimos

simples aos credores públicos municipais e apontados, bem como o pensionista dos Quais mas descontada até 30% pela sua falta de pagamento, do provento ou da pensão e recolhidos ao fundo até o 5º dia útil do mês subsequente ao do empastamento efetuado.

Paragr. Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração do FAPEM.

Art. 37: - Os empastamentos simples mas proventos ou superiores a 3 vezes a remuneração mensal do servidor ou provento e da pensão de apontados e pensionista e vencidos para mensais ~~com~~ correspondente a taxa referencial ou para (TRT) na forma da legislação federal em vigor ou por outro índice oficial, que ulteriormente venha substituí-lo.

Art. 38: - A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo FAPEM dependerá:

I - da existência de disponibilizada em função do cumprimento das obrigações e compromissos do fundo;

II - da prévia aprovação do Conselho de Administração.

Seção V

DOS RECURSOS DO FUNDO.

Art. 39: - Constituem ativos do FAPEM, respectivamente:

I - disponibilizados financeiros em instituições financeiras oficiais ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração oriundos das receitas especificadas para serem com as despesas imediatas ou de

pronto pagamento;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vierem a adquirir;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

V - bens móveis ou imóveis ~~desta~~ destinados à administração do fundo.

Seção VI

dos recursos do fundo.

Art. 40º - Constituem passivo do FAFEM, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos ~~por~~ riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e reparação do plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta lei.

Seção VII

do orçamento e da contabilidade.

Art. 41º - O orçamento do FAFEM integrará o orçamento geral do Município em decorrência dos princípios de unicidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação federal, ou outra federal, em vigor.

Art. 42º - A escrituração dos contos do FAFEM será feita pelo órgão de contabilidade do Município, com anuência anual pelo órgão contábil municipal.

Art. 43º - O plano de contos do FAFEM será aprovado pelo seu Conselho de Administração em perfeita articulação com o regime de contos de contabilidade geral do Município.

Art. 44º - A prestação de serviços do FAPEN será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de emergência ou outros orçamentária não utilizados dos orçamentos adicionais suplementares e especiais autorizados por leis e decretos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 45º - Os balanços e o balanço do FAPEN será assinado pelo contador geral do Município, pelo presidente do Conselho de Administração e pelos representantes dos serviços e dos apontados membros do referido Conselho.

Art. 46º - Anualmente, a cada 30 de junho, será levantado o balanço atualizado do FAPEN, a fim de ser indicada qualquer providência ou medida correta a caso ~~necessária~~ necessária para a garantia técnica e das disponibilidades e comprometimento do fundo.

Art. 47º - Os saldos positivos do FAPEN apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO V

DOS AUXÍLIOS E DO PETÚLIO.

Seção I

Dos Auxílios.

Art. 48º - O FAPEN proporcionará ao servidor público Municipal com base em cálculos atuariais próprios, os seguintes auxílios:

I - doença;

II - funeral; e

III - natalidade.

pará. 1º - O auxílio doença, que não poderá ultrapassar de 720 dias; dar pelo menos o valor da remuneração diária do servidor.

pará. 2º - Os dependentes diretos do servidor farão jus ao pagamento pelo FAPEM no valor correspondente a 01 mês de remuneração, em qualquer desconto, de auxílio funeral, por morte do mesmo.

pará. 3º - O servidor fará jus por pagamento de pensão, ou melhor de cada filho seu, a partir da vigência desta lei, de auxílio-natalidade no valor ~~esta~~ correspondente a 01 mês de sua remuneração, em qualquer desconto.

Art. 49º - O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata este artigo, segundo proposto do Conselho de Administração do FAPEM.

SEÇÃO II

DO PÊCÚLIO

Art. 50º - O FAPEM poderá proporcionar aos dependentes diretos do servidor um pecúlio correspondente a 10 vezes o valor de sua última remuneração mensal, em qualquer desconto.

Pará. único - A concessão do pecúlio de que trata este art. condiciona-se aos estudos atuariais próprios e será disciplinado em regulamento aprovado em decreto do Prefeito Municipal segundo proposto do Conselho de Administração do FAPEM.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 51º - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

Art. 52º - A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões relativa aos meses de dezembro de cada ano.

Art. 53º - As aposentadorias concedidas com 30 ou na contagem regressiva por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à administração privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágr. 2º da Constituição de República e respectiva legislação regulamentar.

Art. 54º - O servidor público ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta lei, se inválida em virtude de acidente de serviço, estendendo-se o benefício às pessoas por ~~seus~~ seus dependentes, se ao acidente resultar a sua morte.

Art. 55º - No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio do pessoal da Prefeitura.

Art. 56º - Dentro do prazo de 30 dias de vigência desta lei o município promoverá o censo dos dependentes dos servidores que manterá permanentemente atualizado seguindo normas expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 57º - Compete ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria

e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência de transformações ou redimensionação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão; bem como processar e informar os processos administrativos de auxílios, pensões e empréstimos simplificados, previstos nesta lei e seus correlatos, aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

Art. 58º - As aposentadorias e pensões concedidas aos aut. da agência desta lei nos seus benefícios à conta do FAPEM.

Art. 59º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPEM não serão deduzidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60º - As contribuições de que tratam os parágrafos I e II do art. 35 serão exigidas após decorridos 90 dias da data de publicação desta lei.

Art. 61º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para ocorrer com as despesas inerentes às contribuições ao FAPEM.

Art. 62º - A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão ao Conselho de Administração do FAPEM o apoio técnico, administrativo, contábil, de recursos humanos, informativos, técnicos e computacionais, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do fundo.

Art. 63º - A integridade e a interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art. 64º - O Prefeito Municipal mediante ato próprio disciplinará o funcionamento do Fundo Médica

oficial do município.

Art. 65º - O servidor público preste serviço junto com os seus parentes e relações familiares, que lhe consentem, nos termos da Lei Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) de São Seb. São Sebastião, MS.

Art. 66º - A assistência e saúde do servidor público de S. S. B. São Sebastião, MS, ativos em serviço, e de seus dependentes, nos termos desta lei, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou, ainda, mediante convênio celebrado pelo município com instituições de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins ~~lucrativos~~ lucrativos, com a participação de entidades representativas do servidor público municipal.

Art. 67º - O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei mediante ~~atos~~ decreto.

Art. 68º - Reservado (para disposição geral em Transição). (PREJUDICADO).

Art. 69º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de S. Sebastião São Sebastião, MS,
06 de abril de 1994.

JOSÉ BARBOSA NADALINI
PREFEITO MUNICIPAL.